



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
PARECER~~ESTRÍDIO~~**Minas Gerais**

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 03 de junho de 2014.

**EMENDAS 1, 2, 3, 4 e 5 AO PROJETO DE LEI N. 626/2014 (PARECER
CONJUNTO)**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca dos projetos de emenda que pretendem alterar as disposições contidas, especialmente, no Pl 626/2014.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Legislativo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei e emendas, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Dr. Fabrício Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 16.6573*



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Município apresenta projeto de **Estado de Minas Gerais** que altera sua competência legislativa com o objetivo de adequar a legislação tributária referente ao pagamento do IPTU, alterando as disposições legais de norma editada no ano de 2013.

6. Paralelamente, há de se salientar que os dispositivos almejados pelos i. Vereadores, subscritores das propostas acima identificadas, não garnecem da necessária constitucionalidade, pois ultrapassam os limites de atuação do vereador.
7. Diga-se isto pois, apesar de o vereador poder legislar supletivamente em matéria de ordem tributária, os limites a eles impostos esbarram-se nas determinações técnicas e administrativas próprias, as quais encontram-se fortemente feridas e são, por conseguinte, INCONSTITUCIONAIS.
8. Com todo respeito, não verifico motivos que justifiquem tais pretensões, ao passo que há, sim, segurança jurídica nos termos ditados pelo PL originário.
9. **Pelo exposto, exaro parecer contrário às emendas 01,02,03,04 e 05 ao PL 626/2014 por, visivelmente, ultrapassarem os limites constitucionais de atuação da edilidade.**

É o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673